



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006948-82.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante SILVIO GOMES, é apelada SARAH IZABELE DA CRUZ BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 65.065

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006948-82.2024.8.26.0362

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : SILVIO GOMES (justiça gratuita)
APELADO : SARAH IZABELE PERES CRUZ BARROS (justiça gratuita)
COMARCA : MOGI-GUAÇU – 1ª VARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Ocorrência. Ofensas verbais dirigidas à autora. Ofensa aos direitos de personalidade da requerente. Abalo à moral. Pretensão de compensação pelos danos morais sofridos. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu, pugnando pela procedência da reconvenção. Impossibilidade. Instrução probatória que comprova a ocorrência das ofensas verbais em rede social, por meio de pseudônimo. Sentença mantida. Recurso improvido.

1. Trata-se de recurso, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por dano moral proposta por Sarah Izabele Peres da Cruz Barros contra Silvio Gomes, bem como improcedente a reconvenção.

A demanda objetiva a condenação do réu ao pagamento, à autora, de indenização no valor de R\$ 20.000,00, por alegados danos morais causados como decorrência de ofensas verbais por ele irrogadas à demandante, nas redes sociais.

Em reconvenção (fls. 568 e seguintes), o reconvinte aduz, em síntese, que a reconvinda “dissimula’ a natureza e objetivo do inquérito policial” apresentado na inicial; em verdade, seria a autora quem estaria debochando “da condição de deficiente e cadeirante do requerido/reconvinte, e, ainda, com mentiras, calúnias, difamações e injúrias dizer que o mesmo estava abandonado pelos familiares e com problemas psiquiátricos graves, precisando urgente de ajuda”. Requer a condenação da reconvinda, para que seja indenizado, por danos morais, no valor sugerido de R\$ 50.000,00.

O Juízo (fls. 1.114/1.120) inicialmente, afastou a preliminar de conexão ao inquérito policial, uma vez que a responsabilidade civil independe da criminal. Nesse sentido, as manifestações se originaram em virtude desavença entre o réu e a requerente, após celebração de contrato de compra e venda de imóvel (malsucedido) entre os parentes das partes, já resolvido em ação própria, com a restituição do imóvel ao filho do réu e o processo criminal, a seu turno, ter sido extinto por ausência de provas. No mérito, observou o magistrado que, pelo teor das mensagens publicadas, “que revela dolo do réu de obter um falso senso de justiça, restou translúcido que este atenta contra a liberdade, imagem e dignidade da parte autora por motivo em razão de tema já discutido em ação própria”, o qual resultou em medida protetiva contra o requerido, com fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00. Assim, acolheu em parte o pedido condenatório, porquanto “ambas as partes trocaram ofensas em plataformas virtuais” e, assim, condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Por fim, julgou improcedente a reconvenção, “haja vista que as respostas da autora se deram em decorrência das postagens ofensivas iniciadas pelo próprio requerido”.

Inconformado, apela o requerido (fls. 1.123/1.151). Sustenta que houve parcial análise da reconvenção, favorecendo substancialmente a autora, ao “enxergar’ apenas a existência da ação, ou enxergando esta como de maior valor que a reconvenção, de forma a limitar-se a mencionar apenas as provas que confirmariam uma conclusão prévia a favor da parte autora, numa espécie de seleção artificial e caprichosa em matéria probatória”. Nesse sentido,

ressalta que os fatos trazidos pela apelada “têm conexão essencial e identidade de objeto e partes com aqueles narrados pelo requerido/reconvinte no Boletim de Ocorrência e na Representação Criminal, os quais antecedem a presente ação da requerente, e nos quais a mesma figura como denunciada/investigada”. Ademais, “embora as responsabilidades civil e penal sejam autônomas e apuradas segundo critérios próprios”, a sentença penal (condenatória ou absolutória) “tem repercussão para além do processo penal, inclusive para impedir rediscussão cível da mesma matéria objeto da sentença”. Discorre novamente sobre eventual “favorecimento” do magistrado pelas provas trazidas pela demandante, não obstante os inquéritos policiais terem sido encerrados por “absoluta falta de provas”, o que leva a conclusão de que houve denúncia caluniosa, amparando os fatos mencionados no “Inquérito Policial e Processo Criminal movidos pelo sr. Silvio aos quais se requer maior consideração”. Quanto à conta criada em seu nome, em rede social e ao negócio jurídico celebrado pelo seu filho com os genitores da apelada, diz que “toda a discussão e documentação acertada com a requerente, a qual, esta sim, usou o nome e recursos de seus pais – pessoas idosas – para fraudar uma capacidade financeira que não tinha como forma de viabilizar o negócio”, vindo a a iniciar os “conflitos” entre as partes a partir do ano de 2020, quando foram ajuizados duas ações para discutir o contrato em tela, quando a apelada não estaria mais honrando com os pagamentos do imóvel então adquirido por ela. Nesse ponto, ao buscar informações sobre a autora, descobriu ser ela uma “golpista”, vindo o apelante, durante o trâmite das ações (em que seu filho saiu vitorioso), criar a página “Joao Carlos Silva”, em junho de 2022, com o fim de divulgar “golpes” e “golpista de forma geral, sem nela haver, até agosto de 2024, qualquer ‘til’ que relacionasse a página com a requerente”, restando demonstrado que a criação da página não se deu “em virtude de desavença entre o réu e a requerente”. Informa, ainda, que a apelada e sua irmã publicaram comentários “injuriosos e discriminatórios” em sua página, “com especial destaque às ofensas feitas com base em elementos referentes a sua condição de pessoa idosa, de deficiente em grau severo, de pessoa com limitações físicas e sexuais, e por questões relacionadas à opção religiosa do mesmo, constituindo-se estas, em alguns casos, em autêntica injúria discriminatória”, que vem “suportando sem se manifestar” (fls. 1.138/1.141). Assim, “não é verdade que ‘as respostas da autora se deram em decorrência das postagens ofensivas iniciadas pelo próprio requerido’, como conclui o d. Juiz sentenciante, de forma que sim diferentemente do que o mesmo decidiu, ‘o pedido reconvencional merece acolhida’”. Observa o recorrente que não foi devidamente reconhecido o crime de “stalking” cometido

pela apelada, ao contrário do que ocorreu com o apelante, sendo evidente que a demandante “invadiu a esfera de privacidade do sr. Silvio, pelas mais variadas maneiras, promovendo a intranquilidade, fomentando o medo, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra do mesmo”. Conclui pela total reforma da r.sentença e a condenação da reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais ou subsidiariamente, a aplicação do instituto da compensação, caso ambas as causas sejam julgadas procedentes.

Processado o recurso (fl. 1.152), vieram os autos as contrarrazões (fls. 1.155/1.180).

O apelante se opôs ao julgamento virtual (fl. 1.184).

É o relatório.

2. Preliminarmente, rejeita-se a oposição manifestada pelo recorrente à realização do julgamento virtual.

É que não se vislumbra qualquer fundamento para tanto, inclusive para que se garanta a entrega da prestação jurisdicional com a devida celeridade. O objeto do inconformismo dos apelantes já está, ademais, adequadamente estabelecido; e a simples forma como realizado o julgamento não se afigura apta, por si só, a modificar a juízo que ora se estabeleça a esse respeito.

E lembre-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução 903, de 6 de setembro de 2023, do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, *“os recursos serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, com motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis”*. Tal fundamentação não veio aos autos.

Esta também tem sido a orientação adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quando do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 832679-BA, estabeleceu que ***“A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe***

sustentação oral, se o exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial”.

Deve-se ressaltar, ainda, que a responsabilidade cível é independente da criminal, como observou o magistrado sentenciante (artigo 935 do Código Civil), o que, a princípio, não haveria mesmo de se falar de “conexão” entre o inquérito policial indicado pelas partes e a presente ação.

Ainda que o recorrente entenda que seus argumentos não foram devidamente apreciados pelo juízo *a quo*, não significa, necessariamente, que as informações eventualmente contidas no inquérito policial não tenham sido consideradas para a prolação da r. Sentença.

Cuida-se, no mérito, de ação reparatoria por danos morais em decorrência de publicações realizadas pelo réu em desfavor da demandante, com acusações de ser “golpista” e “sociopata”. Julgada parcialmente procedente o pedido, sobreveio o apelo do réu.

A autora propôs a ação narrando, inicialmente, que após a celebração de uma (malsucedida) compra e venda de um imóvel de propriedade do filho do requerido (de prenome Thiago), discutida em outra ação judicial, estaria “sofrendo ameaças e ataques pela família do Réu, sendo que estes chegaram a criar uma página na internet com o único intuito de ofender e imputar crimes a autora”.

Ora, nesse sentido, o apelante confirmou que teria, efetivamente, solicitado ao filho Thiago que criasse uma conta nas redes sociais (“Joao Carlos Silva”), contudo, apenas com a intenção de “denunciar golpes e golpistas de forma geral” (fl. 1.137), vindo ele, em verdade, ser atacado pela apelada (bem como pela sua irmã, de prenome Sâmia), que posteriormente, já no ano de 2024, teria solicitado a instauração de inquérito policial em desfavor do recorrente, por suposto cometimento do crime de calúnia.

Ocorre que o recorrente, ao *contestar* a ação, não só observou que a própria autora teria incluído, integralmente, as publicações e

comentários de tal página em sua petição inicial (fls. 227/329), como teria, ele mesmo, em representação criminal (fls. 50 e seguintes), mais precisamente, à fl. 60, e embora admitindo que o perfil do Facebbok agregaria “publicações acerca dos mais variados tipos de golpe”, teria ele pedido ao filho Thiago que, ao juntar as publicações, tomasse cuidado para “*não fazer qualquer comentário pessoal e nem fazer qualquer relação com quem quer que fosse, **principalmente sobre sra. SARAH e sra. SÂMIA***”.

Ora, em que pese a maioria das publicações, de fato, não constarem o nome da autora, dúvida não há de que elas se referiam aos fatos objetos de duas ações movidas pela demandante em face do filho do réu (v.g. Fls. 10, 230, 247, 257, 258, 266, 268/269, 271, 397, 434 e 441) ou a outros fatos ali narrados e supostamente ligados a ela, uma vez que já era de conhecimento da apelada que o perfil pertenceria ao réu que, repise-se, *admitiu ter criado com a ajuda do Sr. Thiago*.

Nesse sentido, ainda que a intenção inicial do perfil fosse de *utilidade pública*, tornou-se, posteriormente, um instrumento utilizado pelo recorrente *exclusivamente* para a realização de *ataques à autora* (particularmente após a procedência das reconvenções, em favor do filho do réu – fls. 397, 434 e 441), sem que houvesse necessidade para tanto, uma vez que o apelante, supostamente, já possuiria informações para representar a demandante perante a autoridade policial, para a devida apuração dos fatos no âmbito criminal e as ações judiciais já teriam sido sentenciadas em favor de seu filho.

Não cabe ao apelante, pelas mesmas razões, realizar diagnóstico da saúde mental da autora, pois somente um profissional especializado na área (que não vem a ser o caso do réu) pode assim proceder.

Ressalte-se, ainda, que o caso narrado não pode ser comparado àquele nos autos da ação que autora propôs em face da Sra. Ester, locadora do imóvel em Mogi Guaçu (fls. 1.148 e seguintes), uma vez que restou *cabalmente comprovado*, naqueles autos (e até mesmo nesses autos!), que a apelada não teria apresentado provas da suposta agressão ou perseguição perpetrada pela ré; nestes autos, como já relatado, o recorrente afirmou que criou o perfil e restou comprovado que houve as publicações, mesmo com a *improcedência das ações propostas contra seu filho*.

Como venho sempre salientando, tratando-se de pleito indenizatório por danos morais fundados na responsabilidade civil comum extracontratual, necessária, para que surja o dever de indenizar, a presença cumulativa de três pressupostos, quais sejam: a ilicitude no comportamento do demandado, a ocorrência de um efetivo prejuízo à honra da demandante e, bem, a existência de um nexo de causalidade entre esses dois elementos.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior (“Dano Moral”, 4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31):

“Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa”.

Assim, considerando que restaram demonstradas nos autos as publicações das ofensas na rede social do requerido (aliás, fato incontroverso), restam comprovados os pressupostos da responsabilidade civil comum extracontratual – quais sejam, a ilicitude no comportamento da ré e a ocorrência do prejuízo extrapatrimonial e, logicamente, o nexo de causalidade entre eles.

E, embora assista razão ao apelante, ao relatar a existência de *“ofensas feitas com base em elementos referentes a sua condição de pessoa idosa, de deficiente em grau severo, de pessoa com limitações físicas e sexuais, e por questões relacionadas à [sua] opção religiosa”*, a maioria delas partiu, em verdade, da Sra. Sâmia (irmã da autora), e em apenas algumas oportunidades a demandante teria se excedido em suas manifestações (v.g. fls. 246, 250, 288, 292 e 293), o que já foi devidamente sopesado pelo magistrado sentenciante, ante a parcial procedência do pedido formulado.

Assim, em resumo, nega-se provimento ao recurso do réu.

Mantida a sucumbência, majora-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do autor, para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, nega-se provimento ao apelo.

Vito Guglielmi
Relator